

atendendo, assim, à proporcionalidade e razoabilidade, bem como à igualdade material, e garantindo a efetividade do caráter pedagógico da sanção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.  
 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.  
 LONDRINA. Decreto nº 436, de 18 de julho de 2007.  
 LONDRINA. Lei nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003  
 PARANÁ. Portaria PROCON/PR nº 03, de 03 de agosto de 2011.  
 NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.  
 WADA, R. M. (Coord.). **Manual do Direito do Consumidor**. 3. ed. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

## BOLSA FAMÍLIA NO BRASIL E OPORTUNIDADES NO MÉXICO: os conditional cash transfer programs como instrumentos da igualdade

Rogério Piccino Braga<sup>53</sup>  
 Sérgio Aziz Ferrareto Neme<sup>54</sup>

### RESUMO

Inegável o alcance de progresso na efetivação do princípio da igualdade nos últimos anos e, por consequência, o avanço no atingimento do objetivo constitucional previsto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal brasileira de 1988, a saber a erradicação da pobreza. Quais fatores ou quais ações seriam responsáveis por proporcionar uma luz no fim do túnel quando o assunto é a justa distribuição de renda ou até mesmo o reconhecimento das diferenças? Ainda que o caminho a percorrer e que a distância entre o ponto de partida – traduzido na sistemática internacional de proteção aos direitos humanos – e o ponto de chegada da efetivação dos direitos dos cidadãos, sejam longos, faz-se necessário não somente um esforço de raciocínio teórico à materialização dos mecanismos de proteção, mas também, um esforço prático de extirpar a segregação entre os três eixos da proteção internacional dos direitos humanos, a saber, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), já que comum é o objetivo. O presente artigo busca demonstrar que, apesar de vivermos os progressos conquistados pelo movimento do constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, como muitos denominam, é impossível conceber a inclusão de diversas situações sociais excludentes, sem identificarmos os direitos humanos como política social emancipatória e os chamados *conditional cash transfer programs* como instrumento de redução da desigualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** transferência de rendas; igualdade; direitos fundamentais.

### ABSTRACT

Undeniable the scope of progress in realization of the principle of equality in recent years and, consequently, the advance in the achievement of the constitutional order laid down in Part III of Art. 3 of the Brazilian Federal Constitution of 1988, namely the eradication of poverty. What factors or what actions would be responsible for providing a light at the end of the tunnel when it comes to the fair distribution of income or even the recognition of the differences? Although the way to go and that the distance between the starting point - translated into the international system of human rights protection - and the arrival point for the realization of the rights of citizens, are long, it is necessary not only an effort to theoretical reasoning to the materialisation of protection mechanisms, but also a practical effort to uproot segregation between the three pillars of the international protection of human rights, namely the International human Rights Law (IHRL), International humanitarian Law (IHL) and International Refugee Law (DIR), as is the common goal. This article seeks to demonstrate that, although we live the progress achieved by the movement of contemporary constitutionalism, neoconstitutionalism or, as many call it, is impossible to conceive the inclusion of various exclusionary social situations without identifying human rights as an emancipatory social policy and so-called *conditional cash transfer programs* as a tool for reducing inequality.

**KEYWORDS:** transfer incomes; equality; fundamental rights.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS EIXOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS. 3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA; AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS CONDITIONAL CASH TRANSFER PROGRAMS NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO E MEXICANO. 4 A REDISTRIBUIÇÃO COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA SOCIAL. O OSTÓPOI DOUTRINÁRIOS. 4.1 PREMISSAS DOUTRINÁRIAS REMOTAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

<sup>53</sup> Advogado, mestrando em Direito na área de concentração em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela ITE/Bauri, especialista em Direito Municipal, presidente da Comissão de Direito Administrativo da 20ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/Jaú-SP. Autor do livro *Relações de Sujeição Especial no Direito Municipal*.

<sup>54</sup> Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em Direito Constitucional pela Universidad de Salamanca (Espanha), Especialista em Jurisdição Constitucional pela Università di Pisa (Itália), Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) e Advogado.



## 1 INTRODUÇÃO

Não há como imaginarmos-nos alheios às violações cada vez mais frequentes aos direitos fundamentais do ser humano, sem que isso venha a gerar consequências ainda que remotas em nosso cotidiano. Detentores da condição primordial à titularidade – e noutras ocasiões à destinação – dos direitos humanos, ou seja, “sermos humanos”, nos transporta à responsabilidade de nutrir uma visão global e à consciência de que as violações mais distantes, certamente surtirão efeito na (não) efetivação dos direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento constitucional.

E no que concerne à não efetivação dos direitos humanos, por consequência – ou por semelhança conceitual, como ponderam os defensores da identidade de tais direitos – dos direitos fundamentais positivados nas cartas Constitucionais democráticas, é imprescindível entendermos o fato de que a sociedade moderna enfrenta hoje uma crise. Crise essa que impõe obstáculos e desafios oriundos de uma sociedade moderna, com bem leciona David Sánchez Rubio<sup>55</sup>, ainda não enfrentados pelo sistema internacional proteção dos direitos humanos:

Atualmente estamos experimentando processos sociopolíticos e socioeconômicos de transformação e de reestruturação do capitalismo dentro de um contexto de globalização do mundo organizado por diferentes expressões que conferem distintos conteúdos (processo de globalização cultural, militar, econômico, político, etc.). Esta realidade afeta radicalmente o papel, a funcionalidade e o alcance do direito positivo tanto no âmbito interno como em sua relação externa com outras manifestações de poder, de construção de realidade e de criação normativa (fenômeno de pluralidade normativa). Novos atores e novos acontecimentos tanto internacionais, nacionais, como locais reconfiguram as mesmas fontes do direito, tornando-as complexas. O paradigma epistemológico e racional-científico da simplicidade e técnico-formal estatal se mostra carente e insuficiente (RUBIO, 2014, p. 30).

Rotineiramente vislumbramos situações extremas de ruptura com o sistema normativo internacional e com as garantias constitucionais do cidadão brasileiro. Grupos radicais e propulsores de uma nova ordem, que embora não conformada normativamente, impõem ao mundo novos padrões de violência e o sentimento de imunidade frente à falta de agenda punitiva de atuação eficaz, dos organismos internacionais. Por outro lado, se torna cada vez mais comum ao indivíduo não ver cumpridas as obrigações prestacionais do poder público, quando da efetivação do direito fundamental à saúde, à educação e, dentre outros, as ramificações da efetiva igualdade. Guardadas as devidas proporções, devemos atenção à consequência dessa violação dos direitos humanos e, da mesma forma, dos direitos fundamentais positivados em nossa Constituição, como parte de um mesmo universo de consequências.

## 2 OS EIXOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

A narrativa de André de Carvalho Ramos, nos apresenta a imprescindibilidade da congregação dos três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público à efetiva

<sup>55</sup> RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipação, libertações e dominações*. Tradução de Ivone Fernandes Morcilio Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 30.

proteção do ser humano:

A proteção dos direitos essenciais do ser humano no plano internacional recai em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Inicialmente, deve-se evitar segregação entre esses três sub-ramos, pois o objetivo é comum: a proteção do ser humano. Com base nesse valor de interação e não segregação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) em áreas específicas<sup>56</sup>.

E segue o autor, agora definindo o campo de atuação de cada sub-ramo do Direito Internacional Público, materializando a congregação em prol da proteção do ser humano:

A inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na *situação específica* dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do *refugiado*, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término<sup>57</sup>.

Ronald Dworkin, citado por Álvaro Ricardo de Souza Cruz na obra “*O Direito à Diferença*”, afirmara com todas as letras, despido de qualquer receio e de forma mais direta impossível que:

se houver mais advogados negros, eles ajudarão a proporcionar melhores serviços para a comunidade negra e, assim, reduzir tensões sociais. Isso poderá até melhorar a qualidade da educação legal para todos os estudantes, ainda mais pelo fato de haver um número maior de negros nas salas de aula, discutindo problemas sociais. Ademais, se os negros forem vistos como estudantes de Direito com sucesso, os outros negros, os quais apresentam esse padrão intelectual, poderiam ser encorajados a dedicar-se para tal e, assim, elevar sua qualidade intelectual<sup>58</sup>.

Traduzido seu pensamento, verifica-se que o autor jamais imaginaria ser tão atual a observação 34 anos mais tarde, e curiosamente por aqui, num país homenageado por uma miscigenação tão incrível, quanto assustadora é a falta de reconhecimento de suas diferenças sócio-econômicas e culturais. Se considerarmos, por exemplo, que a cultura escravocrata teve fim, ao menos em termos formais, há pouco tempo, e, se aceitarmos que resquícios dessa cultura atravessam gerações até os dias de hoje, veremos que a omissão de políticas públicas inclusivas nos aproxima, e muito, da realidade traçada por Dworkin há mais de três décadas. Mais preocupante que a própria lacuna na produção de tais políticas são os motivos determinantes dela. Muitas vezes mal geridas, ou geridas apartadas da preocupação que as move, as políticas públicas de inclusão não chegam à efetividade. E é exatamente nos motivos determinantes que poderemos encontrar o alicerce necessário

<sup>56</sup> Op. Cit., p. 50.

<sup>57</sup> Op. Cit. p. 50.

<sup>58</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge; Harvard University Press, 1978, p. 227, *apud*. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença*, Arraes Editores. 2009.



ao reconhecimento das diferenças, ao atendimento das demandas de justiça social e à compensação dos retrocessos praticados por nossos predecessores.

Mais legítimo e viável do que traçar objetivos legais de cumprimento de uma agenda afirmativa, em nítida preocupação simbólica com contornos dispostos na gama de diplomas de uma nação, será a análise das Ações Afirmativas vistas pelos olhos dos “direitos humanos como política emancipatória social”. Atentos ao ponto de partida – sim –, mas conscientes de que o foco no ponto de chegada dos direitos humanos se faz imprescindível, é que respectivas Ações serão legitimadas pelos resultados – não apenas pela obediência a um procedimento. Se não partirmos desse raciocínio, nos veremos forçados a imprimir razão aos pensamentos de Thomas Sowell<sup>59</sup>, quando, por meio de seus estudos empíricos, traduzidos no trabalho “*Ação Afirmativa ao redor do mundo*”, rechaça a efetividade de tais instrumentos com fundamento na alegada frustração nos resultados. Frustração essa, proporcionada pela má condução governamental das políticas públicas voltadas à inclusão, por exemplo, na Índia, na Malásia, no Sri Lanka, na Nigéria e nos Estados Unidos.

Eis aí um ponto de vista a ser combatido. Acostumados ao enfrentamento de iniciativas isoladas, visando sanar, recompensar ou algumas vezes redistribuir injustiças sociais, voltamos nossos olhos a situações excludentes comuns e já conhecidas. Deficiência, cor da pele, diversidade sexual, dentre outras enfrentadas isoladamente. Pauta de nossa análise, porém, deve ser a conjugação, num só indivíduo, de duas ou mais situações socialmente excludentes.

Deficiência e necessidades especiais nem sempre caminham juntas. É certo, todavia, que as necessidades especiais que acompanham determinado indivíduo podem originar-se, sim, de uma deficiência, ou de outras situações atípicas, por assim dizer. E como pontuou Romeu Kazumi Sassaki:

Estas condições podem ser agravadas e/ou resultantes de situações socialmente excludentes (trabalho infantil, prostituição, pobreza ou miséria, desnutrição, saneamento básico precário, abuso sexual, falta de estímulo do ambiente e de escolaridade)<sup>60</sup>.

A título de fundamentação, ousou incluir ao raciocínio do autor citado, o “preconceito” e a “discriminação” que o negro sofre culturalmente, como conceito de “situações socialmente excludentes”. Ao dissertar sobre a inclusão ao sistema de ensino, Sassaki, por fim, conclui com uma observação, que, sem dúvida, poderá nortear a ideia central de nossa abordagem:

Na integração escolar, os alunos com deficiência eram o foco da atenção. Na inclusão escolar, o foco se amplia para os alunos com necessidades especiais (dos quais alguns têm deficiência), já que a inclusão traz para dentro da escola a diversidade humana<sup>61</sup>.

Não seria de todo inconveniente, portanto, afirmar que a deficiência é uma característica atípica do indivíduo, num universo onde a discriminação e o preconceito

<sup>59</sup> SOWELL, Thomas. *Ação Afirmativa ao redor do mundo. Estudo Empírico*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004.

<sup>60</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi, comentário ao artigo 24 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flávia Maria de Paiva Vital. \_ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 85-85.

<sup>61</sup> Idem.

(leia-se racial) atuam como situações excludentes. A conjugação de condições é tipicamente o cerne do conceito de “inclusão social”. Vai além do que definíamos como uma simples integração – escolar por exemplo. Para não abandonarmos o exemplo sugerido, voltemos nossa análise à pessoa negra com deficiência e sem acesso ao sistema de ensino.

### 3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

Do final da década de 80 para cá, o conceito de inclusão tornou-se de certa forma mais compreendido como a adaptação da sociedade e da escola, às pessoas – e não o contrário. A Constituição Federal brasileira de 1988 proporcionou isso. A partir de então a política de inclusão ingressou no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes. Sua regulamentação veio dez anos mais tarde, com o Decreto n.º 3.298/1999.

No ano seguinte, a Lei n.º 10.048/2000 estabeleceu prioridades a pessoas com deficiência e a Lei n.º 10.098 também de 2000, dispôs sobre as “...normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A política de inclusão da pessoa com deficiência ganhou, e muito, com a edição do chamado decreto da acessibilidade (n.º 5.296/2004), que regulamentou as duas leis citadas anteriormente. De lá para cá outros tantos diplomas solidificaram a certeza de que a sociedade é que deve se adequar às pessoas com deficiência, com necessidades especiais ou com as duas características e condições (conjugadas). Avanço imensurável se aferiu com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em 2006, onde se construiu vigas essenciais à política de inclusão. Exemplo disso está inserto em seu artigo 24 ao tratar da inclusão na educação. E mais próximo dos dias atuais o Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011, instituindo o “Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite”. O diploma revela uma preocupação social significativa com a nova realidade do conceito de inclusão social da pessoa com deficiência. Como a proposta há pouco sugerida em nosso texto é a pessoa negra com deficiência, não podemos deixar de lado a legislação brasileira que busca compensar e extirpar – ainda que árdua a tarefa – situações excludentes nesse sentido.

Vejam, então, a edição do Decreto n.º 4.886, de 2ª de novembro de 2003, que instituiu a “*Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR*”, a aprovação do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e a instituição de seu Comitê de Articulação e Monitoramento pelo Decreto n.º 6.872, de 4 de julho de 2009. Sacramentando a política de inclusão do negro, instituiu-se em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Igualdade Racial, por meio da Lei n.º 12.888, de 20 de julho de 2010, que alterou, por sua vez as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Merece lembrança especial, ainda, a recente aprovação, mediante a edição do Decreto n.º 8.136, de 5 de novembro de 2013, do “Regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir” instituído pela Lei n.º 12.888, de 20 de julho de 2010. Voltando os olhos à políticas sociais não somente de redistribuição, mas



também às de reconhecimento, podemos afirmar que nos dias de hoje, apesar do cabedal legislativo que envolve a inclusão, o sistema de ensino – e aqui falamos do ensino superior também –, ainda não se adaptou por completo às deficiências, às necessidades especiais e às situações socialmente excludentes. O que dizer das hipóteses de conjugação dessas situações excludentes num só indivíduo (pessoa negra com deficiência)?

É, *ad exemplum*, a situação da. Não é demais afirmar que no Brasil o preconceito e a discriminação racial ainda atuam como uma situação excludente social que agrava uma deficiência. Não há, contudo, um levantamento de dados de inclusão da pessoa negra com deficiência no ensino público de nível superior, por exemplo. Nem mesmo uma reflexão ou um enfrentamento dos motivos que determinam a existência das mais variadas situações sociais excludentes – no caso em tela, o preconceito racial e a falta de escolaridade. Aspectos como a arquitetura, a comunicação, métodos, programas e atitudes, assim como mecanismos jurídicos devem ser analisados quando ao tratarmos de políticas públicas de inclusão da pessoa negra com deficiência ao sistema de ensino. Muitas instituições públicas de ensino superior não se fazem inclusivas, nos moldes do que propõe a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou até mesmo ao que preceitua a legislação voltada à inclusividade da pessoa negra. É preciso identificar como o sistema de ensino superior pode se adequar legal e socialmente à necessidade de inclusão dessas duas características conjugadas.

Com base na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e na Constituição Federal brasileira de 1988, podemos identificar a necessidade de uma reformulação do conceito de “inclusão social”. Para tanto, imprescindível será olvidar da simples temática de integração escolar e buscarmos a evolução do conceito por meio de esforços para a adequação da sociedade à pessoa com deficiência. Não o contrário.

Valter Roberto Silvério em seu texto *Ação Afirmativa: uma política pública que faz a diferença*, inserto na obra *O negro na universidade: direito a inclusão*, afirma que:

O último Censo realizado pelo IBGE constatou que são cerca de 43,5% dos brasileiros, perfazendo algo em torno de 76 milhões de pessoas, ou seja, a maior população negra fora da África. A exclusão dos negros brasileiros da educação e do trabalho tem sido confirmada em estudos provenientes de diversas áreas do conhecimento. Indicadores socioeconômicos elaborados por instituições de pesquisa, tais como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, IBGE, Organização das Nações Unidas, etc., descrevem a clara inferioridade dos negros no mercado de trabalho e na educação no Brasil<sup>62</sup>.

Em 2001, segundo o mesmo estudo, a população afrodescendente (negros e pardos) constituía 46% da população brasileira, e, dentre eles, a taxa de analfabetismo entre pessoas negras de 15 de idade anos ou mais, no Brasil, chegava a 20%, enquanto que entre a população de cor branca, chegava a 8%.

Nesse mesmo ano, pontuou o autor em seu estudo, que a população negra possuía, em média, dois anos a menos de estudo do que a população branca no país:

O enfrentamento do quadro de desigualdades raciais apresentado mostra a importância da criação de políticas públicas de ações afirmativas direcionadas à população negra em todos os níveis de ensino, direcionadas à população negra

62 SILVÉRIO, Valter Roberto. *Ação Afirmativa: uma política pública que faz a diferença*, inserto no estudo *O negro na universidade: o direito a inclusão* / Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007, p. 22.

em todos os níveis de ensino. Conforme afirma Martins da Silva (2004), há uma compreensão cada vez maior de que a busca de uma igualdade concreta não deve mais ser realizada apenas com a aplicação geral das mesmas regras de direito para todos. Tal igualdade precisa materializar-se também através de medidas específicas que considerem as situações particulares de minorias e de membros pertencentes a grupos em desvantagem [...]”<sup>63</sup>.

É de se levar em consideração que jovens negros entre 18 e 25 anos de idade, por sua vez, praticamente não dispõem do direito de acesso ao ensino superior, visto que 98% deles não ingressaram na universidade<sup>64</sup>.

Na primeira dimensão dos direitos fundamentais, e assim denomina a doutrina moderna o que antes se chamava de “gerações” dos direitos fundamentais, foi que se estabeleceu a mais estreita relação entre os direitos fundamentais e a democracia. Sarlet nos mostra que os direitos do cidadão, frente ao Estado, são estabelecidos cotidianamente:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia<sup>65</sup>.

Não somente a escolha de representantes por meio do voto, mas a inclusão social na expressão mais genuína da participação popular é necessária ao pleno exercício da democracia. Emerge desse ponto a criação de mecanismos destinados a extirpar toda e qualquer discriminação social ou cultural que possa dar origem a segregações tão severas a ponto de não mais ser possível curar uma sociedade pagã, do ponto de vista da inclusividade. A atividade estatal, e aqui incluímos o sistema de ensino superior, na busca do chamado bem comum, se ramifica, e nessas vertentes o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão representa não somente um avanço social no dia a dia da relação entre os direitos fundamentais e a democracia, mas também uma necessidade que remonta à, agora, segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Antes falávamos em uma “não intervenção do Estado” na liberdade do indivíduo,

63 Idem, p. 30.

64 HENRIQUES, R. (2001). *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Texto para discussão n. 807. 2001, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 27-28.

65 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 46-47.



em seu direito de escolha de representantes, dentre outros. Agora, em sede dos direitos fundamentais de segunda dimensão, deparamos com a obrigação do Estado em propiciar o direito à participação, ao bem estar social. Tratamos aqui de uma “ação”, um comportamento positivo do Estado. É nesse aspecto que as políticas de inclusão alcançam a finalidade proposta em cada dimensão dos direitos fundamentais.

Nessa linha, continua Ingo W. Sarlet:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo, acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social<sup>66</sup>.

### 3.1 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS *CONDITIONAL CASH TRANSFER PROGRAMS* NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO E MEXICANO

A realidade enfrentada no cenário social, político e econômico brasileiro não se confunde com as perspectivas que pesam sobre os programas sociais de transferência de renda do final do século passado e início do atual. A exemplo do que se denominou Bolsa Família, dentre outros, não foi o precursor o que a nível mundial convencionou chamar de programas de redução da desigualdade social, conforme estudo realizado por Roberto Fagnani:

A apologia desmedida que tem sido feita ao Bolsa Família pelas agências internacionais parece ser ação ideológica deliberada para elevar o status do programa brasileiro a um *case* global de sucesso a ser seguido por outros países pela via do *Basic Social Security Floor*<sup>67</sup>.

Programas esse, ou a exemplo do México e os “Oportunidades”, integram os denominados *conditional cash transfer programs*, criados mundialmente há mais de 30 anos, como disse outrora Christine Lagarde<sup>68</sup>, citada por Roberto Fagnani<sup>69</sup>:

Apenas como ilustração, observe-se que, para a diretora-gerente do FMI, as “melhoras notáveis” dos indicadores de pobreza, desigualdade e desenvolvimento dos países da América Latina devem-se ao papel desempenhado pelos chamados *conditional cash transfer programs* (CCT) – núcleo da estratégia internacional orquestrada há mais de três décadas para os países subdesenvolvidos –, com destaque para os programas Bolsa Família (Brasil) e Oportunidades (México), “que conseguiram interromper a transmissão da pobreza de geração para geração e agora servem como modelo para o resto do mundo”.

Leonor Maria Pacheco Santos, Romulo Paes-Sousa, Edina Miazagi, Tiago Falcão Silva e Ana Maria Medeiros da Fonseca<sup>70</sup>, no estudo *The Brazilian experience with*

66 Op. Cit. p. 47.

67 FAGNANI, Roberto. Brasil: dois projetos em disputa. Le Mond Diplomatique Brasil. Julho 2014, p. 5.

68 LAGARDE, Christine. Revista Época, 25 nov. 2011. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Negocios-e-carreira/noticia/2011/11/diretora-do-fmi-elogia-brasil-e-chama-bolsa-familia-de-modelo-para-o-mundo.html>. Acesso em 13 nov. 2014.

69 Op. Cit., p. 5.

70 FONSECA, Ana Maria Medeiros da Fonseca; MIAZAGIL, Edina; SANTOS, Leonor Maria Pacheco; SILVA, Tiago

*conditional cash transfers cash transfers: A successful way to reduce successful way to reduce inequity and to improve health*, são categóricos nesse sentido em trabalho apresentado na Conferência Mundial da Saúde:

De 2001 a 2003 o Brasil criou quatro programas de transferência de renda; no entanto, eles não foram articulados, empregaram diferentes critérios de inclusão, utilizaram bases de dados comparativos e dois destes tiveram coberturas muito baixas. No início de 2004 os quatro programas foram fundidos no programa Bolsa Família (PBF) e, desde então, em grande parte expandido. Os novos processos de gestão e implementação de programas combinados foram criados com a finalidade de: (i) promover o acesso à rede de serviços públicos, particularmente na saúde, educação e proteção social; (ii) combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; (iii) estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; (iv) combater a pobreza; e (v) promover a ação social sinérgica entre os setores governamentais e não governamentais. O PBF procura investir em capital humano, associando as transferências de renda com objetivos educacionais e utilização dos serviços de saúde.

Para o já citado Fagnani, portanto, as Ações Afirmativas que se assemelham aos chamados Programas de transferência de rendas, fazem vozes à imprescindibilidade de uma visão macro sobre o sistema de proteção dos direitos humanos, como ensinou André de Carvalho Ramos e a sugerida integração entre os sub-ramos específicos do Direito Internacional Público:

Assim, os CCT são funcionais para o ajuste macroeconômico. A doutrina liberal transformou a “política social” em compartimento dissociado da estratégia macroeconômica. As almas caridosas do mercado reservaram 0,5% do PIB para os ditos progressistas se divertirem na promoção do “bem-estar”. Além disso, os critérios arbitrados internacionalmente são extremamente baixos para classificar as situações de indigência (indivíduo que recebe até US\$ 1,25 por dia) e pobreza (até US\$ 2,5 por dia). Não é moralmente aceitável afirmar que um indivíduo que passou a receber pouco mais de US\$ 2,5 por dia tenha “saído da pobreza” (...)

A importância desses programas foi reforçada após a crise internacional de 2008. A resposta das lideranças globais foi introduzir a chamada iniciativa do *Basic Social Security Floor* (OIT, 2011). Formou-se uma ampla coalizão global em sua defesa, que reúne as principais lideranças mundiais (G-7 e G-20), FMI, Banco Mundial, ONGs e dezenove agências da ONU<sup>71</sup>.

## 4 A REDISTRIBUIÇÃO COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA SOCIAL O OS TÓPOI DOUTRINÁRIOS

Nancy Fraser<sup>72</sup>, no texto “*Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por*

Falcão; SOUSA, Romulo Paes. The Brazilian experience with conditional cash transfers cash transfers: A successful way to reduce inequity and to improve health. In: Conferência Mundial da Saúde. Rio de Janeiro, out. 2011. Disponível em: [http://www.who.int/sdhconference/resources/draft\\_background\\_paper1\\_brazil.pdf](http://www.who.int/sdhconference/resources/draft_background_paper1_brazil.pdf). Acesso em 13 nov. 2014.

71 Op. Cit. p. 50.

72 FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: SARMENTO,



uma concepção integrada da Justiça”, nos apresenta as demandas redistributivas e de reconhecimento por justiça social, fazendo conclusa sua pretensão à afirmação de que “a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento”, e pondera, sobretudo, que “somente olhando para as abordagens integrativas que unem redistribuição e reconhecimento podemos encontrar exigências da justiça como um todo”.

Oferecer tratamento equivalente que assegure a igualdade e tratamento que promova a igualdade é o ponto de partida, ainda, de Walter Claudius Rothenburg:

A menção aos beneficiários da igualdade – inclusive daquela que impõe tratamentos diferenciados – não estaria completa se não abarcasse, além dos particularmente beneficiados, todos nós, que temos direito de conviver com nossos semelhantes/diferentes e partilhar das experiências da diversidade, em espírito democrático (participativo) e solidário<sup>73</sup>.

Dimitri Dimoulis<sup>74</sup>, desenvolve e leciona acerca do caráter contrafático do direito, sob a perspectiva de possuir a norma “validade mesmo quando violada, considerada ilegítima ou inadequada”, haja vista que as normas jurídicas, segundo o autor, “são contrárias aos fatos reais” e que “o direito quer mudar a realidade social”. A necessidade de políticas públicas de inclusão é hoje uma realidade social, ainda que necessários determinados esforços legislativos, com imposição de atos normativos a empregarem coercibilidade a essas políticas.

Após dissertar sobre uma comunidade política marcada por ascendência comum, caracterizada muitas vezes pela mesma língua, cultura ou história, o filósofo Jürgen Habermas<sup>75</sup>, traz no texto “A inclusão do outro” a definição do “Estado” como poder soberano sob o enfoque objetivo, exercido numa área delimitada pelo território (aspecto espacial), confluindo no conjunto de seus integrantes (visão social desse conceito). Seu conceito de “Nação”. Ao agir assim, sugere o Direito como um equivalente funcional integrador ao Estado. Não somente ao Estado, portanto, caberia a sistemática inclusiva do cidadão, mas também ao direito a função de integrar e incluir.

Por uns definida como utopia, por outros como necessidade e por Gregorio Peces-Barba Martinez<sup>76</sup> como “punto de partida predicable de todas las personas”, a universalidade dos direitos humanos é abordada pelo autor espanhol por meio de divergências terminológicas e sob o prisma do significado atribuído pelos mais variados autores mundo afora. A questão que se forma é: todos os direitos fundamentais estão ao alcance de todos os cidadãos nos dias de hoje? Definitivamente, não.

Com o objetivo de “identificar as condições em que os direitos humanos podem ser colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória”, Boaventura de Sousa Santos<sup>77</sup> nos convence de que a crise da revolução e do socialismo como objeto da formulação

Daniel: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

73 ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos Fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 346-371.

74 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

75 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. 3. Ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.127-182.

76 PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. La universalidad de los derechos humanos. *Doxa*, 15-16 (1994), p. 613-633. In: <<HTTP:descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01361620824573839199024/cuadern015/vol11/doxa15\_07.pdf>>.

77 SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-461.

de uma política emancipatória, fez dos direitos humanos, a reinvenção da linguagem de emancipação social.

Ressaltando o “dilema da lealdade”, Michael Sandel<sup>78</sup> expõe em contexto as características e a concepção de liberdade sob o enfoque dos individualistas morais, os ditames conceituais de justiça e a defesa filosófica desse individualismo moral por parte de Immanuel Kant, para quem, “ser livre é ser autônomo, e ser autônomo é ser governado por uma lei que outorgamos a nós mesmos”, ao lado de John Rawls, para quem a liberdade de escolha traduz-se na reflexão acerca dos princípios de justiça, onde o simples consentimento embasando um acordo social voluntário não é suficiente. Necessário, como dito, o esforço legislativo e a coercibilidade normativa no que tange às políticas públicas de inclusão.

Will Kymlicka<sup>79</sup>, no texto “*Multiculturalismo Liberal e Direitos Humanos*”, enfoca a relação entre os direitos das minorias (multiculturalismo) e os direitos humanos, ressaltando a crítica de muitos ao afirmarem um conflito destes com aqueles. Conclui o autor, por fim, que o multiculturalismo é inspirado nos princípios dos direitos humanos e não um contraponto.

Definindo o ser humano como único ente no mundo capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza, Fábio Konder Comparato<sup>80</sup> busca em “*Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*”, mostrar “como se foram criando e estendendo progressivamente, a todos os povos da Terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria”. A tarefa seria árdua, não fosse a habilidade com que o autor percorre o tema, iniciando a abordagem da dignidade da pessoa humana sob o aspecto religioso, filosófico e científico. Visando trazer maior compreensão e sustentabilidade às definições, nos remete ao histórico do período Axial, à relação entre a pessoa humana e seus direitos, fazendo de sua obra única ao citar, nesse ponto, Charles Péguy, quando narra a unicidade do homem visto sob os olhos de Deus: “*Conheço bem o homem, diz Deus, Fui eu que o fiz. É um ser curioso, Porque nele atua a liberdade, que é o mistério dos mistérios*”.

Por outro lado, é o período Axial o ponto de partida para considerarmos o ser humano um ser dotado de liberdade e razão, independentemente das “*múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais*”<sup>81</sup>. Daí a concluirmos pelo surgimento de expectativas de reconhecimento do ser humano como titular de direitos e da própria afirmação dos direitos universais a ele correspondente.

A afirmação dos direitos humanos nada mais é, então, do que a submissão da vida social ao valor supremo da justiça. Trata-se de um fator da solidariedade humana, que reluz em conjunto com os instrumentos de convivência – de ordem técnica. Esta vertente, por assim dizer, mais se preocupa com a padronização de modos de vida e costumes do que com “*as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual e coletiva*”<sup>82</sup>. Complementam-se tais formas de solidariedade humana. Já do ponto de vista ético-humanitário ganha oposição a solidariedade – e não poderia ser diferente – do postulado darwiniano, adepto da sobrevivência do mais apto.

78 SANDEL, Michael. J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 257-301.

79 KYMLICKA, Will. *Multiculturalismo liberal e direitos humanos*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-243.

80 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.13.

81 Idem, p. 24.

82 Ib. Idem, p. 51.



#### 4.1 PREMISSAS DOUTRINÁRIAS REMOTAS

De se reconhecer, que as limitações ao poder político contribuíram para a *eclosão da consciência histórica dos direitos humanos*, sob um raciocínio de que as instituições governamentais devem ser utilizadas ao bem comum, dos governados – não em benefício dos governantes. E foi no *reino davídico*, que se instituiu o “reino unificado de Israel”, onde se estabeleceu a figura do “rei-sacerdote” (o delegado de Deus) como reflexo de uma política da humanidade. Essa, então, o “embrião do Estado de Direito”. Os governantes passam a submeterem-se aos princípios e normas provindos de autoridade superior, ao invés de criar o direito para referendar o poder.

Já no século VI a.C, surgem as primeiras instituições democráticas em Atenas (democracia ateniense) com a participação ativa dos cidadãos. Foi na república romana que o sistema de controles entre os diferentes órgãos proporcionou a limitação do poder político, não pela participação ativa popular, como na democracia ateniense. Assim, a monarquia, a aristocracia e a democracia deram a vez a uma combinação dos três regimes “numa mesma constituição, de natureza mista: o poder dos cônsules, segundo ele (Políbio), seria tipicamente monárquico; o do Senado, aristocrático; e o do povo, democrático”.

Nesse processo legislativo misto (romano) a iniciativa concentrava-se, então, nos cônsules ao redigirem os projetos, cujo exame pertencia ao Senado para aprovação, com ou sem emendas, e finalmente submetido a votação pelo povo, “reunido nos comícios”. Genuinamente um “governo moderado” segundo Comparato. Governo moderado da república romana, inspirador da versão de Montesquieu da Separação dos Poderes.

Foi na Idade Média, portanto, que Alexandre Magno e Augusto destruíram a república romana. Cada um em sua época. Dava-se início a uma nova civilização com “instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos”.

Dividida em dois períodos (século XI e século XII), ainda na Idade Média pôde-se presenciar a volta da ideia de limitação do poder dos governantes, necessário ao reconhecimento (séculos mais tarde), da existência de direitos comuns a todos os indivíduos. De outro lado, foi nessa época que o poder político e econômico deu lugar à instauração do feudalismo. Mas, não tardava a luta pela reconstrução da “unidade política perdida”<sup>83</sup>. Somente no século XVII, porém, que se instalou a chamada “crise de consciência europeia”, como questionamento de certezas tradicionais que fizeram surgir, por exemplo, na Inglaterra, o sentimento de liberdade fomentado pela resistência à tirania.

É por serem, então, expressão da própria condição humana, que os termos “direitos humanos” e “direitos do homem” comungam de semelhança em significados. Nesse ponto que a diferença terminológica – e doutrinária – entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” se estabelece no campo da positividade, no campo do sistema normativo, tão somente.

#### 5 CONCLUSÃO

Se considerarmos, então, que os direitos naturais sugeridos pelas leis não escritas assumiram a forma dos direitos humanos e estes, por sua vez, encontram-se positivados nas modernas dos estados democráticos de direito, na expressão do que se convencionou chamar de constitucionalismo moderno<sup>84</sup>, podemos concluir que a falência do sistema

83 COMPARATO, Op. Cit. p. 51.

84 GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era bio-política. *Kriterion* [online]., 2008, vol. 49, n.º 118, p.

internacional de proteção aos direitos humanos, acarreta, por assim dizer, a crise no sistema de efetividade das garantias e dos direitos fundamentais em tais constituições. Assim como a atenção se volta para as violações aos direitos humanos, é preciso que voltemos os olhos às ditas violações silenciosas, reveladas nas discriminações por omissão local. Não atacar a desigualdade faz surgir violações por omissão aos direitos do cidadão, onde políticas sociais de reconhecimento e de redistribuição têm papel de suma importância. Por isso que a implementação adequada e não mal administrada dos Programas de Redistribuição de Rendas, com respaldo na experiência dos chamados *Conditional Cash Transfers Programs*, há mais de 30 anos desenvolvidos pelo sistema internacional de proteção, é importante aliada na dissipação ou na amenização da desigualdade.

Há nos dias hoje quem sustente ser a democracia apenas um regime de governo. Nessa linha, seria a democracia um modo de vida, um direito fundamental. A exemplo que seria a participação popular na forma de governar e, não somente por meio da iniciativa à edição de leis ou de outros mecanismos dessa natureza. Assim defendeu Fernando de Brito Alves<sup>85</sup> e outros mais que vislumbram, por exemplo, nos conselhos de políticas, a genuína expressão do exercício da democracia.

Como reparar violações aos direitos humanos, as injustiças sociais, ou sob qual fundamento fazê-lo e como superar objeções morais traduzidas no conceito de “individualismo moral” – não egoísta, mas meramente definidor de um conceito do “que é ser livre”? Considerando que “ser livre” para John Locke, citado por Sandel<sup>86</sup> nada mais é do que responder por obrigações impostas por nosso consentimento e não impostas pelo poder político de outros e que, para Immanuel Kant, ser livre seria desgarrar-se de um simples amontoado de preferências, concebendo um ser autônomo e governado por leis que “outorgamos a nós mesmos”, devemos buscar um equivalente funcional de equilíbrio entre a livre consciência e a coercibilidade de um processo legislativo.

Não nos cabe, no entanto, esperar que o poder público empreenda esforços sobre os quais vê margem espaçosa de discricionariedade para a implementação políticas públicas de inclusão. Imprescindível a existência e a efetividade dos conselhos deliberativos. A inércia perante as situações sociais excludentes é a homenagem à indiferença, a forma mais pernicioso, portanto, de discriminação. Álvaro Ricardo de Souza Cruz<sup>87</sup>, é preciso em sua obra ao narrar que as formas de discriminação de fato, não direta ou intencional “*resulta de uma política de neutralidade e de indiferença do aparato estatal para com as vítimas da discriminação*”. E conclui Cruz dizendo que “*nesse sentido, as minorias não conseguem fazer com que as mesmas recebam um tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades étnicas, culturais e sociais*”:

Muitas vezes, estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para a garantia do próprio princípio da isonomia, isto é, para que a noção de igualdade atenda as exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos racionais de conhecimento) do Direito<sup>88</sup>

268.

85 ALVES, Fernando de Brito. Constituição e Participação Popular. Juruá. 2013, p. 107-134.

86 Op. Cit.

87 Op. Cit. p.16.

88 Idem.



É importante que as medidas voltadas à correção de desigualdades, traduzidas em políticas públicas de inclusão, sejam analisadas sob dois aspectos: a criação de normas jurídicas e a aplicação dessas normas ao caso concreto. Só assim poderemos constatar se essa “discriminação”, essa separação, é lícita ou não. Só assim, também, podemos analisar se as políticas públicas de inclusão são eficazes, ou seja, se existem leis locais e se essas leis aplicadas aos casos concretos expressam, realmente, meios aptos à inclusão. Caso contrário só se faz aumentar as situações sociais excludentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico. *O Direito de ser humano*. Revista de Direito das Faculdades Integradas de Jaú, ISSN 2318-566X, 2013. Disponível: <http://revistadedireito.fundacaojau.edu.br/artigos/2.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2014.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular*. Juruá, 2013.

ARANHA, Maria Salete Fábio. *Trabalho e Emprego*: Instrumento de construção da Identidade pessoal e social. Série Coleção Estudos e Pesquisas na Área da Deficiência. Brasília: CORDE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 168p.

Brasil. Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, 2011.

Brasil. Decreto n.º 8.136, de 5 de novembro de 2013. Aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir, instituído pela Lei n.º 12.888, de 20 de julho de 2010. Brasília, 2013.

Brasil. Lei n.º 12.888, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 2010.

Brasil. Decreto n.º 4.886, de 2ª de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Brasília, 2003.

Brasil. Decreto n.º 6.872, de 4 de julho de 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Brasília, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flávia Maria de Paiva Vital. \_ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença*. Arraes Editores, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge; Harvard University Pres, 1978.

FAGNANI, Roberto. *Brasil: dois projetos em disputa*. Le Mond Diplomatique Brasil. Julho 2014.

FONSECA, Ana Maria Medeiros da Fonseca; MIAZAGIL, Edina; SANTOS, Leonor Maria Pacheco; SILVA, Tiago Falcão; SOUSA, Romulo Paes. *The Brazilian experience with conditional cash transfers cash transfers: A successful way to reduce successful way to reduce*

*inequity and to improve health inequity and to improve health*. In: Conferência Mundial da Saúde. Rio de Janeiro, out. 2011. Disponível em: [http://www.who.int/sdhconference/resources/draft\\_background\\_paper1\\_brazil.pdf](http://www.who.int/sdhconference/resources/draft_background_paper1_brazil.pdf). Acesso em 13 nov. 2014.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM; SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOACOM DEFICIÊNCIA. Política municipal dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo, 2009. 72p.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Sobre direitos humanos na era bio-política*. *Kriterion* [online], 2008, vol. 49, n.º 118.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. 3. Ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HENRIQUES, R. (2001). *Desigualdade racial no Brasil*: evolução das condições de vida na década de 90. Texto para discussão n. 807. 2001, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LAGARDE, Christine. Revista Época, 25 nov. 2011. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Negocios-e-carreira/noticia/2011/11/diretora-do-fmi-elogia-brasil-e-chama-bolsa-familia-de-modelo-para-o-mundo.html>. Acesso em 13 nov. 2014.

PACHECO, Jairo Queiroz, SILVA; Maria Nilza da (orgs.). *O negro na universidade: o direito a inclusão* /- Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. La universalidad de los derechos humanos. *Doxa*, 15-16 (1994), p. 613-633. In: <<HTTP:descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01361620824573839199024/cuaderno15/voll1/doxa15\_07.pdf>>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. Saraiva, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos Fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J.F. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipação, libertações e dominações*. Tradução de Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANDEL, Michael. J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Comentário ao artigo 24 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flávia Maria de Paiva Vital. \_ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.





SILVÉRIO, Valter Roberto. *Ação Afirmativa: uma política pública que faz a diferença*, inserto no estudo *O negro na universidade: o direito a inclusão* /- Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

SOWELL, Thomas. *Ação Afirmativa ao redor do mundo. Estudo Empírico*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004.

